

LEI N.º 8.882, DE 07 DE MARÇO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.279, de 20 de janeiro de 1999, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei n.º 8.279, de 20 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º O Executivo deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação. (NR)

§ 2º Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, serão obedecidos o disposto nesta Lei e no seu Regulamento. (NR)

§ 3º O prazo de duração para exploração da permissão será de até 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, conforme a legislação vigente”.

Art. 2º Dá nova redação ao “caput” do art. 8º da Lei n.º 8.279, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Pintura mural-artístico – são pinturas artísticas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações ou sobre telas ou material similar, com estrutura própria, podendo ser iluminada”. (NR)

Art. 3º Dá nova redação aos incisos III e VII e acrescenta o inciso X ao art. 10 da Lei n.º 8.279, de 1999, como segue:

“Art. 10. ...

...

III – painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais com área de até 30m² (trinta metros quadrados), fixados em colunas ou estrutura própria; (NR)

...

VII – balões, bóias, painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, painéis triédricos e totens; (NR)

...

X - painel em empena cega luminoso ou iluminado - são painéis afixados sobre as empenas cegas de edificações, confeccionados em material apropriado, destinados à veiculação de anúncios e mensagem publicitária, com área total limitada à superfície de 40m² (quarenta metros quadrados) da empena cega".

Art. 4º Dá nova redação ao “caput” e ao § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.279, de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. A exploração comercial da empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida sob a forma de pintura e reprodução de mural artístico ou painel artístico, visando à composição da paisagem urbana, com o máximo de 20% (vinte por cento) do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o disposto no art. 10, inciso X, desta Lei, e o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público. (NR)

§ 1º Todo mural ou painel deverá ser concebido por artista profissionalizado, ou de renome consagrado, ou, ainda, por profissional com formação em curso superior ligado à arte". (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao “caput” e ao § 1º do art. 33 da Lei n.º 8.279, de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33 Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter uma área máxima de até 15m² (quinze metros quadrados) por face. (NR)

§ 1º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de 2,60m (dois vírgula sessenta metros), não ultrapassando a altura de 12m (doze metros)”. (NR)

Art. 6º Suprime o inciso I, dá nova redação aos incisos II e III e ao § 1º e acrescenta § 3º ao art. 38 da Lei n.º 8.279, de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 38. ...

I – numa distância de 20m (vinte metros), a contar da boca de túneis; (NR)

II – numa distância de 20m (vinte metros) de elevadas e rótulas, a partir de seus eixos centrais, excetuando-se letreiros. (NR)

...

§ 1º As tabuletas, placas e painéis terão, no máximo, 30m² (trinta metros quadrados), não podendo ter o comprimento superior a 10m (dez metros), salvo os instalados junto às rodovias estaduais ou federais, os quais poderão ter o comprimento de até 16m (dezesesseis metros), podendo atingir até 80m² (oitenta metros quadrados) de superfície, sendo que as tabuletas, placas e painéis instalados nas faixas de domínio serão regidos por legislação específica. (NR)

...

§ 3º A contagem das distâncias previstas nos incisos I e II correrá do perímetro externo contíguo e imediato da saída do túnel e do perímetro externo contíguo e imediato da calçada às elevadas e rótulas.

Art. 7º Dá nova redação ao inciso II e ao § 5º do art. 52 da Lei n.º 8.279, de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 52. ...

...

II – multa no valor de 237,562 UFMs (duzentas e trinta e sete vírgula quinhentas e sessenta e duas Unidades Financeiras Municipais), que deverá ser aplicada sempre que os casos apurados não impliquem dano ou risco à população, especialmente em eventualidades de simples falta de autorização, independentemente do número de incidências semelhantes; (NR)

...

§ 5º Não sendo possível identificar o proprietário do veículo de divulgação, será responsabilizado quem, de qualquer modo, as cometer ou concorrer para sua prática, respeitado o disposto no art. 28 desta Lei”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 DE MARÇO DE 2002.

JOSÉ FORTUNATI,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

HELENA BONUMÁ,
1ª Secretária.

